



000437

Documento Assinado Digitalmente por: CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO  
Acesse em: <https://eccc.tce.pe.gov.br/spp/validarDoc.seam> Código do documento: 36cf3e62-e0f6-435d-b567-c172e60e6559

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

MEDIDA CAUTELAR

NÚMERO: 22100170-0  
Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA  
Modalidade: MEDIDA CAUTELAR  
Tipo: MEDIDA CAUTELAR  
Exercício: 2022  
Relator: CONSELHEIRO CARLOS NEVES  
Interessados: Xisto Lourenço de Freitas Neto - Prefeito;  
Danilo Braz da Cunha e Silva - Pregoeiro;  
PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de pedido de medida cautelar formulado por **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL** visando suspender a tramitação do **Processo Licitatório nº 024/2022, Pregão Eletrônico nº 011/2022, da Prefeitura Municipal de Aliança**, que tem por objeto a "contratação de serviços para gestão da frota de veículos automotores do Município de Aliança" (DOC.01).

A empresa representante suscita impropriedades de atos praticados no procedimento licitatório, notadamente quanto a:



000438

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

- a) Irregularidade na vedação à oferta de taxa negativa;
- b) Irregularidade em cláusula que obriga pagamentos aos credenciados antes do prévio pagamento da contratante;
- c) Edital restringiu o referencial de preços à tabela AUDATEX, quando existem outras no mercado.

Ao final, pugna a empresa pela imediata suspensão do pregão eletrônico em questão, inclusive da sessão inaugural designada para o dia 25/04/2022, para que se promovam, no edital, as retificações que a seu ver são necessárias, reabrindo-se os prazos legais.

Notificada a Prefeitura Municipal de Aliança dos termos da representação, prestaram informações conjuntamente os Srs. Xisto Lourenço de Freitas Neto e Danilo Braz da Cunha e Silva, respectivamente Prefeito e Pregoeiro municipais (DOC. 10), aduzindo, em síntese:

- a) que está suspensa a tramitação do Processo Licitatório nº 024/2022, Pregão Eletrônico nº 011/2022 e, por conseguinte, a sessão inaugural anteriormente designada para o dia 25/04/2022, de modo que o perigo da demora, condição *sine qua non* à concessão da medida cautelar, já não mais subsiste;





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

000439

- b) que as razões da ora representante foram acolhidas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio (DOC. 07), quando da análise da impugnação administrativa ao edital do certame, fato que esvazia por completo o mérito da representação e enseja seu arquivamento.

Remetidos os autos para análise da **Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC**, deste Tribunal, voltaram com o Parecer Técnico (DOC. 20), em face do aviso de suspensão do referido processo licitatório (DOC. 16), **opinando pela não concessão da medida cautelar**, haja vista a ausência de um dos requisitos que legitimam a emissão de medida cautelar, qual seja, o *periculum in mora*, ante a perda do caráter de urgência.

É o Relatório.

**Decido.**

Sobre as irregularidades suscitadas nestes autos, a GLIC emitiu Parecer Técnico (Doc. 20) em que ratifica as informações prestadas pelo órgão licitante de que houve a suspensão Processo Licitatório nº 024/2022 - Pregão Eletrônico nº 011/2022, visto que a ora representante já havia apresentado impugnação ao edital, tendo a Administração acatado todos os pontos constantes da impugnação.

Verificou-se ainda que, em 20/04/2022, foi publicado no Diário Oficial dos Municípios - AMUPE, o aviso de suspensão do





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

000440

referido processo licitatório (DOC. 16), tendo os gestores da informado que o edital será republicado e reabertos os prazos para apresentação de propostas e documentos de habilitação, o que esvazia o pedido cautelar formulado nestes autos.

Eis os termos da análise técnica da GLIC, que adoto mo fundamentos desta decisão, *in verbis*:

(...)

**1. ANÁLISE TÉCNICA**

**2.1- DA TAXA ADMINISTRATIVA**

**Alegações da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

A Representante alega que o edital vedou a apresentação de taxa de administração negativa. No seu entendimento, a manutenção da vedação de taxa negativa frustrará a competitividade do certame, vez que certamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita, logo, não haverá a fase de lances, devendo a empresa vencedora ser conhecida no sorteio, conforme determina a lei.

**Alegações de XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO e DANILLO BRAZ DA CUNHA E SILVA, na qualidade de Prefeito e Pregoeiro do Município de Aliança**

Segue a manifestação dos gestores da Prefeitura Municipal de Aliança:

Sem maiores delongas, o Município de Aliança esclarece que jamais vedou a oferta de taxa de administração negativa, com se observa do item 8.10 do Termo de Referência...

[...]

Ao que tudo indica, no intuito de fazer sua intenção prosperar, a Representante, por lapso, não percebeu que o edital vedou a apresentação do Percentual de Administração Negativo, que é composto da Taxa de Administração + Taxa de Credenciamento, como previsto nos itens 8.1 e 8.6 do Termo de Referência...

[...]

Mesmo estando a Representação equivocada quanto à vedação de Taxa de Administração Negativa, o Município de Aliança





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

000441

formulou consulta ao Auditor Bruno Câmara Alencar Barros e este sugeriu que não houvesse vedação ao Percentual de Administração Negativo...

[...]

Ainda que a Representação esteja direcionada à Taxa de Administração que, diga-se de passagem, já estava autorizada a ser negativa, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, de ofício, acataram as recomendações deste Tribunal de Contas e decidiram permitir a apresentação de Percentual de Administração negativo.

**Análise da Auditoria**

Conforme alega a defesa, a representante se confunde ao afirmar que houve vedação à oferta de taxa de administração negativa. Da leitura do edital, observa-se que o que não poderá ser negativa é o Percentual de Administração, que é resultado do somatório das taxas de administração e de credenciamento (PA = TA + TC).

Quanto a esse ponto, o edital é claro:

**8. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS**

8.1. Em atendimento ao Acórdão TCE/PE nº1327/18, para efeito de julgamento do vencedor da licitação, será considerado o menor percentual administrativo (PA) ofertado pelo licitante participante, sendo, para tanto, considerado o somatório da taxa administrativa (TA) com a taxa total de credenciamento (TC).

a) Considera-se taxa administrativa (TA) aquela cobrada pela CONTRATADA à Administração Pública CONTRATANTE;

b) Considera-se taxa total de credenciamento (TC) o somatório das taxas que poderão ser cobradas pela CONTRATADA aos entes credenciados.

c) O percentual administrativo (PA) será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$PA = TA + TC$$

Onde: PA = PERCENTUAL ADMINISTRATIVO

TA = TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COBRADA AO CONTRATANTE TC

= TAXA MÁXIMA COBRADA AOS CREDENCIADOS

[...]

**8.6. Não será admitido percentual administrativo (PA) superior a 3,34% e nem inferior a 0,0001%.**

**8.7. Em relação à taxa de administração cobrada ao contratante (TA), será admitida a apresentação de proposta com percentual negativo** (considerado desconto ofertado ao contratante);





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

000442

Como pode ser observado, o edital permitiu a oferta de taxa de administração negativa, sendo vedada a oferta de taxa negativa apenas no que se refere ao percentual de administração (TA + TC).

Entretanto, mesmo indicando um prejuízo financeiro à licitante que ofertar percentual de administração negativo, sugere-se que não seja vedada a oferta de percentual negativo, devendo a Administração, neste caso, exigir a demonstração da viabilidade financeira de sua proposta.

Cabe ressaltar, ademais, que o Acórdão nº 1.327/2018 deste Tribunal determina a exigência da composição do L.D.I (Lucro e Despesas Indiretas) das licitantes, contemplando os impostos, os custos da administração central, os custos previstos dos insumos, os custos financeiros, o lucro da empresa, entre outros.

Por fim, vale salientar que os gestores da Prefeitura de Aliança informaram que entraram em contato com esta Gerência, tendo acatado as orientações feitas pela equipe de auditoria. Assim, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio decidiram permitir a apresentação de Percentual de Administração negativo.

## 2.2 - DO PAGAMENTO DA REDE CREDENCIADA

### **Alegações da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

A Representante questionou o item 11.1.3 do Termo de Referência, onde está previsto que a contratada deve efetuar o pagamento à rede credenciada **independentemente do pagamento do contratante.**

No seu entendimento, ao estabelecer essa cláusula no termo de referência, a Contratante, *"além de interferir na relação jurídico-contratual de terceiros, regidos pela lei civil, busca de forma indevida financiar-se, pois toma "CRÉDITO" junto a Gerenciadora, que está obrigada a arcar com as despesas da Administração sem a devida contrapartida de juros pela operação"*.

### **Alegações de XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO e DANILO BRAZ DA**

### **CUNHA E SILVA, na qualidade de Prefeito e Pregoeiro do Município de Aliança**

Seguem os argumentos trazidos pela defesa:

A PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. questionou o item 11.1.3 do Termo de Referência, onde está previsto que a contratada deve efetuar o pagamento à rede





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

000443

credenciada independentemente do pagamento do contratante (Município de Aliança).

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio esclarecem que tal regra de pagamento foi extraída do Termo de Referência padrão (DOC. 05) disponibilizado no curso de aperfeiçoamento "CONTRATAÇÃO DA GESTÃO DA MANUTENÇÃO DE FROTAS DE VEÍCULOS" ministrado pela Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, como se observa de transcrição do item 11.1.3:

[...]

Ainda assim, por extrema cautela, fora realizada outra consulta ao Auditor Bruno Câmara Alencar Barros (DOC. 06) e este respondeu no sentido de que não há ilegalidade na cláusula, mas sugeriu adequação no intuito de favorecer a oferta de menor taxa administrativa:

[...]

Diante do exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio deliberaram, de ofício, pela modificação do item 11.1.3 do Termo de Referência, de maneira que a contratada poderá efetuar pagamento à rede credenciada após o recebimento por parte do contratante, em prazo estabelecido no edital.

**Análise da Auditoria**

Em análise do edital, constata-se a disposição de cláusula prevendo a obrigação da contratada realizar o pagamento às credenciadas independentemente do pagamento da Administração, *in verbis*:

**11. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

[...]

11.1.3. Realizar os pagamentos aos credenciados, referentes aos serviços ou fornecimento, IMPRETERIVELMENTE, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de emissão da Nota Fiscal/Fatura, que ocorrerá logo após a conclusão dos serviços e/ou fornecimento, independentemente da realização do pagamento pela Contratante.

Quanto a este ponto, ressalta-se que os gestores da Prefeitura de Aliança entraram em contato com a GLIC deste Tribunal, oportunidade na qual a auditoria posicionou-se no sentido de não haver irregularidade na referida cláusula. No entanto, foi sugerida a readequação do edital para estabelecer o repasse financeiro da gerenciadora ao credenciado em até 05 dias, favorecendo uma menor taxa, já que a gerenciadora não ficará tentada





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

000444

a elevá-la na licitação para compensar o risco de não receber da Administração e, mesmo assim, ter que efetuar o pagamento à credenciada.

Após isso, o Pregoeiro e a equipe de apoio decidiram pela modificação do item 11.1.3 do termo de referência, de maneira que a contratada deverá efetuar pagamento à rede credenciada após o recebimento por parte do contratante.

**2.3- DA ILEGAL INDICAÇÃO DE MARCA DAS FERRAMENTAS QUE DISPONIBILIZAM TABELAS DE PREÇOS**

**Alegações da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

A representante alega que o edital traz ilegal indicação de marca (AUDATEX) no tocante ao sistema de administração de preços, sendo que atualmente existe um grande número de empresas que apresentam o produto Tabela de Preços de Autopeças, onde podemos citar: MOLICAR e ORION, entre outros.

Além disso, a empresa representante ressalta que "a AUDATEX, assim como as demais Tabelas, consiste apenas em uma referência em relação aos valores que serão praticados, não sendo um teto máximo, certo que no modelo de gerenciamento será disponibilizado, via sistema tecnológico, relatórios gerenciais com os quais a Contratante terá através da expertise da auto gestão e do histórico de consumo a possibilidade verificar os valores médios que estão sendo praticados, em paralelo a isso será disponibilizados as tabelas das montadoras (MOLICAR, CILIA, ORION, AUDATEX ou outra similar) para o balizamento dos custos dos serviços e/ou reparos".

**Alegações de XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO e DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA, na qualidade de Prefeito e Pregoeiro do Município de Aliança**

Seguem os argumentos trazidos pela defesa:

A PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA arguiu que o edital restringiu o referencial de preços à tabela AUDATEX, muito embora o Instrumento convocatório cite outras tabelas de preços de peças automotivas (MOLICAR e ORION).

Ao elaborar o edital, a Administração Municipal utilizou como norte a Cartilha de Contratação de Gestão e Manutenção de Frotas disponibilizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (DOC. 04), a qual prevê







ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

000445

que o critério de aceitabilidade poderia ser definido da seguinte maneira:

[...]

É válido ressaltar que o edital fez referência à possibilidade de utilização de outras tabelas existentes no mercado, como se observa do item 4.1.13 do Termo de Referência e inciso XV da Cláusula Quinta das minutas de contratos, restando omissos quanto aos itens 7.3, 7.4 e 7.5 do respectivo Termo.

Após consulta ao Auditor Bruno Câmara Alencar Barros (DOC. 03), o Município de Aliança decidiu rever a indicação da tabela de referência de preços e modificará o edital para que outras tabelas além da AUDATEX possam ser utilizadas com fonte de preços, tal como orientado:

[...]

Nesse contexto, o edital será revisto e passará a permitir a utilização de várias tabelas de preços de peças automotivas como fonte de preços.

#### **Análise da Auditoria**

Em análise do edital, verifica-se que faltou clareza na sua redação. Isso porque o edital fez referência à possibilidade de utilização de algumas tabelas existentes no mercado, como se observa do item 4.1.13 do Termo de Referência, restando omissos quanto aos itens 7.3, 7.4 e 7.5 do respectivo termo, conforme segue:

#### **4. DO DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS**

4.1. A CONTRATADA deverá prestar os serviços nas seguintes condições: [...]

4.1.13. Disponibilizar no sistema as tabelas de preços de peças e serviços dos fabricantes bem como disponibilizar o acesso aos Sistemas Audatex Molicar, Orion ou outro instrumento hábil similar, composto por uma ferramenta que possibilite ao gestor/fiscal efetuar consultas on-line.

[...]

#### **7. DAS ESPECIALIDADES DAS PEÇAS A SEREM FORNECIDAS e LIMITES DE VALORES**

[...]

7.3. Os valores das peças genuínas na execução deste contrato, não poderão ultrapassar o valor correspondente a 100% (setenta por cento) do valor da mesma peça classificada como genuína, constante das tabelas dos fabricantes de veículos. (tabela audatex)

7.4. Os valores das peças originais na execução deste





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

000446

contrato, não poderão ultrapassar o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da mesma peça classificada como genuína, constante das tabelas dos fabricantes de veículos. (tabela audatex)

7.5. Os valores das peças similares na execução deste contrato, não poderão ultrapassar o valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da mesma peça classificada como genuína, constante das tabelas dos fabricantes de veículos. (tabela audatex)

Cabe registrar que várias tabelas (Audatex, Orion, Linx, entre outras) podem ser utilizadas como referência de preços de peças quando da execução do contrato, não podendo o edital prever apenas uma tabela.

Nesse sentido, após contato com a GLIC deste Tribunal, os gestores da Prefeitura de Aliança informaram que o edital será revisto e passará a permitir a utilização de várias tabelas de preços de peças automotivas como fonte de preços. CONCLUSÃO

Por todo o exposto,

Considerando que a defesa acatou todos os pontos abordados na representação com pedido de medida cautelar apresentado pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA;

Considerando que, antes mesmo de ser notificada por este Tribunal, a Prefeitura de Aliança já tinha decidido suspender o Processo Licitatório nº 024/2022 - Pregão Eletrônico nº 011/2022, tendo em vista que a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA já tinha apresentado impugnação ao edital do certame, e que a Administração acatou os pontos constantes da impugnação;

Considerando que em 20/04/2022 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios - AMUPE o aviso de suspensão do referido processo licitatório (doc. 16);

Considerando que os gestores da Prefeitura de Aliança informaram que a Administração Municipal irá republicar o certame e reabrir o prazo inicialmente estabelecido para apresentação de propostas e documentos de habilitação;

Considerando, portanto, a ausência de um dos requisitos que legitimam a emissão de medida cautelar, qual seja, o *periculum in mora*, ante a perda do caráter de urgência;

Opina-se pela não concessão da medida cautelar requerida pela empresa representante, tendo em vista a perda de objeto.

Solicita-se, ademais, o encaminhamento do novo edital a





000447

ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

esta Corte de Contas para verificação das correções.  
Recife, 04 de Maio de 2021

Em que pese a evidente perda de objeto do pedido cautelar, face à suspensão do certame e **acatamento das impugnações fase administrativa**, veja-se que a GLIC se deteve na análise das razões de mérito suscitadas na representação, opinando pela sua procedência.

No tocante à possibilidade de oferta de proposta contendo percentual de administração negativo, ainda que indique um prejuízo financeiro à licitante, a recomendação da equipe técnica é no sentido de que não seja vedada, mas exigido, pela Administração, a demonstração da viabilidade financeira de sua proposta.

Nesse sentido, o Acórdão nº 1.327/2018 deste Tribunal, **determina a exigência da composição do L.D.I (Lucro e Despesas Indiretas)** das licitantes, contemplando os impostos, os custos da administração central, os custos previstos dos insumos, os custos financeiros, o lucro da empresa, entre outros, o que supriria a necessidade de comprovação da viabilidade da proposta.

Já no que tange ao item 11.1.3 do Termo de Referência, o posicionamento da equipe técnica deste Tribunal é no sentido de que não há irregularidade na disposição que prevê a obrigação da



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

000448

contratada de realizar o pagamento às credenciadas independentemente do pagamento da Administração.

No entanto, recai na esfera do poder discricionário da Administração a decisão de acatar as ponderações da empresa licitante para dispor de modo diverso, isto é, prevendo que a contratada deverá efetuar pagamento à rede credenciada após o recebimento por parte do contratante.

De todo modo, sem prejuízo de que este Tribunal acompanhe a redação do novo edital, a informação dos gestores de que promoverão a modificação do edital, afasta a necessidade de maiores considerações sobre o ponto.

Por fim, igualmente pertinente a recomendação da equipe técnica de que a redação dos itens 4.1.13, 7.3, 7.4 e 7.5 do edital precisa ser mais clara, de modo a expressar, a margem de dúvida, a possibilidade de se utilizar na execução do contrato, como referência de preços de peças, as várias tabelas existentes (Audatex, Orion, Linx, entre outras), e não somente uma.

Acatado esse posicionamento pela Prefeitura de Aliança, está superada a divergência.

**Isso posto,**





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

000449

CONSIDERANDO os termos da peça de representação, bem como esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Aliança, por meio do seu pregoeiro;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO que o órgão licitante, em sede de impugnação administrativa ao edital, acatou os pontos constantes da presente representação, tendo informado a este Tribunal que promoverá as modificações do edital lançado no Processo Licitatório nº 024/2022, Pregão Eletrônico nº 011/2022;

CONSIDERANDO a publicação, no Diário Oficial dos Municípios - AMUPE, do aviso de suspensão do certame, o que afasta a urgência para a concessão do provimento cautelar;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, deste Tribunal;

INDEFIRO, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

OUTROSSIM, determino à atual gestão que, oportunamente, encaminhe para análise da Gerência de Auditoria de





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
Gabinete do Cons. Carlos Neves

000450

Procedimentos Licitatórios - GLIC, o novo edital da  
licitação em comento.

Recife, 09 de maio de 2022.

**Conselheiro Carlos Neves**

